



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.722892/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.716 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2024
Recorrente ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PPR/PLR PARCELA EXTRA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Integra o salário-de-contribuição a parcela concedida em valores superiores aos apurados de acordo com os instrumentos de negociação celebrados.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO POR CARTÃO. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PARECER AGU VINCULANTE

O auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congênere, mesmo antes do advento do §2º do art. 457 da CLT, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do caput do art. 28 da Lei 8.212/1991 - Parecer 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU.

SALÁRIO INDIRETO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.

A concessão de auxílio-educação para custeio de ensino não extensível à totalidade dos segurados empregados e dirigentes da empresa, não se coaduna com a excludente do salário de contribuição exposta no parágrafo 9º, letra "t" da Lei n.º 8.212/91, consubstanciando, tais valores, em verbas passíveis de incidência contributiva previdenciária.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. ENSINO SUPERIOR.

Os valores pagos relativos à educação superior (graduação e pós graduação) podem ser considerados como curso de capacitação e qualificação profissional, quando vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, enquadrando-se, portanto, na hipótese de não incidência prevista no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei 8.212, de 1991, desde que o caráter profissionalizante seja comprovado.

PARCELAS PAGAS NO CONTEXTO DA RELAÇÃO LABORAL. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Incidem contribuições previdenciárias sobre parcelas destinadas aos segurados da Previdência Social a serviço da empresa, pagas com habitualidade e no contexto da relação laboral.

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.- CFL 68 DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a autuação relativa às contribuições sociais destinadas a terceiros decorrentes do auxílio alimentação por cartão, além da multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente da mesma rubrica. Votou pelas conclusões a Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly- Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.3305 e ss) interposto contra decisão da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 3273 e ss) que manteve em parte a autuação referente as contribuições destinadas a terceiros, além de multa por descumprimento de obrigação acessória com fulcro no artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

A1 e AA – Alimentação Trabalhador Sem Adesão ao PAT;

C1 – Participação nos Resultados;

D1 e DA – Bolsas de Estudo;

E1 e EA – Gratificação Diretoria

CFL 68

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas:

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, relativo ao período de 01/2007 a 12/2007, compreendendo as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Sebrae), apuradas nos estabelecimentos abaixo discriminados, além de multa por descumprimento de obrigação acessória com fulcro no artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Medida Provisória 449/2008, conforme consta do relatório fiscal, fls. 35/76:

CNPJ	Local	UF	Situação	Data
40.164.964/0001-90	Nova Lima	MG	Ativa	
40.164.964/0003-51	Nova Lima	MG	Encerrada	2/8/2010
40.164.964/0008-66	Sabará	MG	Suspensa	
40.164.964/0009-47	Raposos	MG	Encerrada	2/8/2010
40.164.964/0011-61	Nova Lima	MG	Encerrada	2/8/2010
40.164.964/0012-42	Nova Lima	MG	Encerrada	2/8/2010
40.164.964/0013-23	Sabará	MG	Suspensa	
40.164.964/0015-95	Santa Bárbara	MG	Encerrada	2/8/2010

Compõem o lançamento os autos de infração abaixo discriminados:

Debcad	Referência	Valor
37.349.310-0	contribuições terceiros	314.715,96
37.349.313-4	Art 32, IV, § 5º Lei 8.212/91	452.793,60

Os fatos geradores das contribuições previdenciárias foram apurados nos seguintes levantamentos:

- Levantamento A1 e AA – Alimentação do Trabalhador - contribuições incidentes sobre pagamentos a título de Auxílio Alimentação a trabalhadores, sem adesão ao Programa de Alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego/PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76.

A empresa apresentou planilha com discriminação parcial, por competência, dos valores gastos com alimentação e participação de cada trabalhador, mediante desconto em folha de pagamento. As notas fiscais relativas a gastos com alimentação foram registradas na conta contábil código “21201001” e os valores lançados por estabelecimento constam do Anexo I.

- Levantamento C1 – Participação Lucros e Resultados - contribuições incidentes sobre pagamentos a título de Participação nos Lucros e Resultados em valores que excederam o estipulado no acordo coletivo, em desacordo com a Lei nº 10.101/2000, apurados nas folhas de pagamento, conforme valores discriminados no Anexo III.

A fiscalização constatou da análise das folhas de pagamento que os valores pagos sob a rubrica “004105 – Participação Resultados” são superiores aos apurados de acordo com os instrumentos de negociação celebrados entre a empresa e a comissão representativa dos empregados – período 01/2007.

Concluiu a fiscalização que a autuada utilizou-se da rubrica 004105 da sua folha de pagamentos, denominada “Participação Resultados”, para conceder, além da Participação nos Resultados acordada com os representantes de seus empregados, gratificação adicional a todos os seus empregados, concedida independentemente do atingimento de qualquer meta ou resultado, por mera liberalidade da empresa.

- Levantamento D1 e DA – Bolsas de Estudo - contribuições incidentes sobre pagamentos a título de Bolsas de Estudo em desacordo com a legislação, discriminados no Anexo IV.

Segundo a fiscalização a autuada concede subsídio educacional aos empregados de acordo com o “Programa de Mão Dupla de Aprimoramento Educacional”, constando como condição de elegibilidade que o empregado tenha no mínimo um ano de vínculo empregatício no Grupo para ter a bolsa de estudos aceita.

Além disto, o programa inclui entre os cursos passíveis de subsídio, os de nível superior, graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, sendo que o custo relativo à educação superior (graduação e pós-graduação) de que trata o Capítulo IV, art. 43 a 57 da Lei nº 9.394, de 1996, integra o salário de contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária.

- Levantamento E1/EA – Gratificação de Diretoria - contribuições incidentes sobre pagamentos a título de gratificações aos diretores empregados, constantes das folhas de pagamento, rubrica “00740 – Gratificação Diretor”, conforme valores discriminados no Anexo V.

Da análise das folhas de pagamento, a fiscalização constatou a ocorrência de diversas gratificações, como nas rubricas “00325 – Gratificação”; “00745 – Gratificação 12%”; “00730 – Gratificação 8%” e “00660 – Gratificação Sindical”, concluindo que a rubrica “00740 – Gratificação Diretor” se trata apenas de mais um tipo de gratificação paga pela empresa e, a despeito do nome convencionado para pagamento desta verba, sua natureza é salarial, e se constitui em remuneração adicional, paga de forma contumaz.

Auto de infração obrigação acessória

Trata-se de autuação por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social -GFIP, com incorreções e omissões nos dados relacionados aos fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária, conforme demonstrativo no item 2.1.4.2 do relatório fiscal da multa e Anexo V.

A autuada omitiu em GFIP dados relacionados a fatos geradores não considerados como parcela de incidência de contribuição previdenciária, cujos créditos, decorrentes da obrigação principal, foram constituídos mediante lavratura dos Autos de Infração de nº 37.349.308-8, 37.349.309-6 e 37.349.311-8, sendo os dois primeiros vinculados aos processos nº 15504-722.891/2012-05 e o último ao 15504-722.893/2012-96:

A autuada ainda omitiu em GFIP dados relacionados a fatos geradores considerados como parcela de incidência de contribuição previdenciária e recolhidas mediante inclusão em GPS: valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, contribuições incidentes sobre valores pagos em reclamações trabalhistas, discriminadas nos Anexos X, XI e XII do processo comprot nº 15504-722.891/2012-05.

As bases de cálculo omitidas em GFIP foram apuradas com base nos pagamentos efetuados aos segurados empregados, identificados nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e XIV, bem como, as informações relacionadas aos recolhimentos efetuados antes de iniciado o Procedimento Fiscal não informados em GFIP constam detalhadamente dos anexos X, XI e XII, todos vinculados ao Processo Administrativo-Fiscal Comprot de nº 15504-722.891/2012-05, cujos fatos geradores estão descritos, de forma detalhada e fundamentada, inclusive quanto à sua apuração e verificação, no respectivo Relatório Fiscal.

Em decorrência da infração praticada foi aplicada a penalidade prevista no artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91, c.c. artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 452.793,60 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos), nas competências 01/2007, 02/2007, 04/2007, 07/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007, conforme discriminado no Anexo V do relatório fiscal.

Considerou-se na aplicação da multa o contido no artigo 106, inciso II, “c”, do Código Tributário Nacional/CTN, quanto à penalidade mais benéfica ao contribuinte, conforme item 3 do Anexo V do relatório fiscal.

Em virtude da constatação, em tese, de crime de sonegação de contribuição previdenciária e de crime contra a ordem tributária, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais/RFFP.

Constam como Anexos do relatório fiscal:

Anexos	Levantamento	fls
I e I-A	Alimentação Trabalhador	98/640
II	Participação Lucros e Resultados	641/698
III	Bolsas de estudo	699/721
IV	Gratificação Diretoria	722
V	Cálculo e Comparativo Multa	723/767

Da Impugnação

Após ciência pessoal da autuação em 03/04/2012, AngloGold Ashanti Brasil Mineração Ltda apresentou defesa, fls. 3200/3225, alegando em síntese o que segue.

Em petição apartada, fl. 3197, informa que recolheu o montante principal e penalidade referente ao lançamento relativo às contribuições incidentes sobre verbas de patrocínio de futebol profissional, conforme guias DARF que junta, requerendo a baixa do referido débito nos sistemas da Receita Federal do Brasil/RFB.

Em prejudicial de mérito, sustenta a decadência do direito de lançar os créditos relativos ao período de 01 a 03/2007, inclusive da multa (obrigação acessória), considerando-se a Súmula Vinculante nº 08 do STF e ainda que as autuações foram recebidas

em 03/04/2012, havendo corrente majoritária na jurisprudência administrativa pela aplicação do prazo do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional/CTN, no caso da existência de recolhimentos previdenciários, inclusive na hipótese de não reconhecimento da verba como tributável, como no caso em questão, transcrevendo excertos de acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF.

Auto de Infração 37.349.310-0

No mérito, busca demonstrar a impertinência da incidência de contribuição previdenciária sobre cada rubrica lançada.

Alimentação dos Trabalhadores – Desnecessidade de Adesão ao PAT

Aduz que os tribunais já consolidaram o entendimento da imprescindibilidade da adesão ao PAT para que a alimentação do trabalhador não sofra tributação previdenciária, transcrevendo ementas do STJ a respeito, ressaltando que deve ser aplicado ao processo administrativo o quanto decidido reiteradamente pelas cortes superiores, conforme artigo 62-A da Portaria nº 256/2009 (Regulamento do CARF), devendo ser julgado insubsistente o crédito tributário em referência em atendimento ao princípio da economia processual.

Participação nos Resultados

Transcreve o § 4º do Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Participação nos Resultados ano 2006 anexo, a demonstrar que no caso do não alcance das metas por fatores alheios aos empregados, haveria pagamento de um valor adicional respeitando-se as estipulações autorizadas no programa PLR, o que restou reconhecido como adequado à previsão legal, conforme item do relatório fiscal que transcreve, acrescentando que a fiscalização teve acesso às planilhas que confirmam que as metas de 2006 não foram alcançadas, do que resultaria a aplicação da previsão contida no referido Termo aditivo, afastando a incidência da tributação previdenciária pois os pagamentos foram feitos de acordo com o disposto na Lei nº 10.101/2000 e Constituição Federal.

Bolsas de Estudo

Deve ser aplicado idêntico entendimento (Regulamento do CARF) como já explanado em relação à alimentação do trabalhador, em virtude de decisões judiciais reconhecendo que a verba destinada aos estudos dos funcionários não tem natureza salarial, transcrevendo jurisprudência do STJ e TRF da 1ª Região a respeito, a

demonstrar que o procedimento da impugnante quanto a não integração desta verba na base impositiva é solidamente fundamentado.

Gratificação dos Diretores

Transcreve itens do relatório fiscal a demonstrar que em nenhum momento houve comprovação da habitualidade dos desembolsos, tampouco a existência de outras contas contábeis intituladas como “gratificação” é capaz de comprovar a habitualidade nos pagamentos para se cogitar da incidência da contribuição previdenciária, ressaltando que a administração deve emanar seus atos com clareza, a luz do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 e artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, sendo indispensável a descrição do campo fático da pretensão fiscal, o que não ocorreu pois não houve descrição do critério para a caracterização da habitualidade dos desembolsos.

Auto de Infração 37.349.313-4

Conforme consta do relatório fiscal a multa foi aplicada diante de situações em que houve recolhimento e que não houve recolhimento de contribuições, demandando abordagem em separado.

Não Realização de Recolhimento: Inexistência de Obrigação Principal

Afirma em relação aos fatos geradores - Alimentação dos Trabalhadores, abono salarial, participação nos resultados, bolsas de estudo, gratificação de diretores -, que estas parcelas não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, e em não havendo a obrigação principal como demonstrado, não há que se falar em obrigação instrumental de informar em GFIP.

Especificamente quanto ao abono salarial, informa que há sentença favorável à autuada proferida nos autos do mandado de segurança processo nº 56490-74.2010.4.01.3800 afastando a incidência da tributação previdenciária, o que inclusive constou dos autos dos processos nº 15504.722893/2012-96 e nº 15504.722894/2012-31 formalizados pelo fisco para prevenção da decadência, mais um motivo a obstar a exigência da multa.

Em relação a contribuição da parte dos segurados incidente sobre as verbas acima, correspondente a alínea “f” do item 2.2.3.1.1.1 do relatório fiscal, demonstrada a não incidência de contribuição previdenciária sobre respectivas verbas, não há sustentação para a exigência da multa.

Com respeito aos erros de ocorrência em GFIP, alínea “h” do item 2.2.3.1.1.1 do relatório fiscal, sustenta que não houve demonstração individualizada para cada empregado para a aplicação do código de ocorrência em GFIP da condição ensejadora de aposentadoria especial e, diante da ausência de motivação e contrariedade ao disposto no artigo 10 inciso III, do Decreto nº 70.235/72, não há como se validar a autuação, transcrevendo julgado do TRF da 1ª Região sobre nulidade do auto de infração. Conclui pela ausência de demonstração da infração e impossibilidade de sua validação.

Quanto à contribuição incidente sobre o patrocínio de clube de futebol afirma que promoveu o recolhimento da obrigação principal e da multa conforme guias que serão em breve juntadas.

Recolhimentos Efetuados: Obrigação Principal Cumprida

Transcreve o item 2.2.3.1.1.2 do relatório fiscal e afirma que o fisco reconhece que houve recolhimento em relação às rubricas destacadas no referido item, não havendo portanto qualquer prejuízo aos cofres públicos, havendo decisões judiciais pelo afastamento das multas nestas condições, conforme transcreve, devendo ser canceladas as penalidades impostas.

Do Requerimento

Requer ao final o provimento da impugnação, com declaração da decadência referente às competências 01 a 03/2007, e reconhecimento da total insubsistência do crédito tributário impugnado.

Juntou documentos: fls. 3.226/3.244.

É o Relatório.

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve em parte a autuação, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DECADÊNCIA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. TERCEIROS.

Aplica-se prazo decadencial de cinco anos contado a partir da ocorrência do fato gerador na existência de recolhimento parcial do tributo.

DECADÊNCIA AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO.

A contagem do prazo decadencial em relação à aplicação de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória rege-se pelo disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

LANÇAMENTO FISCAL. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PARECER VINCULANTE.

Cabe revisão de ofício de lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamento de alimentação “in natura”, em observância ao Parecer PGFN/CRJ/nº 2.117/2011.

LANÇAMENTO FISCAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PARCELA EXTRA.

Integra o salário-de-contribuição a parcela concedida em valores superiores aos apurados de acordo com os instrumentos de negociação celebrados e independentemente do atingimento de qualquer meta ou resultado.

LANÇAMENTO FISCAL. VALORES DESPENDIDOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO .

O valor despendido pelo empregador com a educação do empregado somente não integrará o salário-de-contribuição quando se referir à educação básica ou a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

GRATIFICAÇÃO A DIRETORES. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Integra o salário de contribuição o pagamento de verbas a título de gratificação em razão da comprovação da prática reiterada da empresa em efetuar estes pagamentos.

RECOLHIMENTO APÓS LANÇAMENTO FISCAL.

Recolhimentos efetuados após a lavratura da autuação constituem pagamentos de valores tidos como incontroversos, configurando a anuência do sujeito passivo à exigência, não acarretando retificação do lançamento, cabendo sua apropriação ao crédito pelo setor responsável da Delegacia de jurisdição do sujeito passivo.

INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração, passível de aplicação de penalidade, a apresentação da Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas quanto aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Extrai-se do R. Acórdão Recorrido:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 16ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos:

- a) julgar procedente em parte a impugnação ao auto de infração Debcad nº 37.349.310-0, retificando-se o crédito tributário exigido conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado/DADR em anexo
- b) julgar improcedente a impugnação ao auto de infração Debcad nº 37.349.313-4.

Dispensa do Recurso de Ofício por não atingir o valor de alçada

(...)

Da matéria não impugnada

O impugnante informa que efetuou o pagamento integral dos créditos, inclusive penalidade, apurados no Levantamento referente a repasse de recursos feito pela empresa a título de patrocínio à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional.

Juntou DARF - código da receita 2408, às fls. 3198/3199.

Pleiteou a baixa do referido débito nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, não houve lançamento a este título no auto de infração Debcad 37.349.310-0 referente a contribuições destinadas a terceiros, somente houve inclusão do valor da contribuição devida prevista no artigo 22 §§ 6º, 7º, e 9º da Lei nº 8.212/91, no auto de infração por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68), Debcad nº 37.349.313-4, competência 12/2007, para fins de cálculo da multa, conforme se verifica do Anexo V destes autos, levantamento H1.

Deve-se esclarecer que o pagamento efetuado após a ciência do auto de infração além de confirmar o acerto do lançamento, não importa em declaração da extinção do crédito tributário por esta instância administrativa de julgamento, que somente se pronuncia quando da instauração de contencioso propriamente dito, o que não ocorreu no caso em questão, uma vez que o impugnante não contesta o referido levantamento H1 que compôs o cálculo da multa aplicada no auto de infração Debcad nº 37.349.313-4.

Assim, deve ser reputado como correto o procedimento fiscal de lançar os valores que deixaram de ser recolhidos antes do início da ação fiscal, juntamente com a multa cabível por esta omissão.

Por outro lado, os valores recolhidos deverão ser aproveitados a título de redução dos valores consolidados na quitação do crédito constituído pela fiscalização, mas somente após a decisão administrativa definitiva neste processo. Após confirmação do pagamento nos sistemas de arrecadação da Receita Federal do Brasil este deverá ser apropriado pelo setor competente.

Em conclusão, não houve instauração de contencioso em relação ao Levantamento H1—competência 12/2007, CNPJ 40.164.964/0001-90, auto de infração Debcad nº 37.349.313-4 (CFL 68).

Da Decadência

No entendimento da defesa ocorreu a decadência do direito de lançar referente aos créditos apurados no período de 01 a 03/2007. Vejamos

(...)

No caso do auto de infração Debcad nº 37.349.310-0, em que lançadas as contribuições destinadas a terceiros, não houve qualquer descrição de dolo, fraude ou simulação, a atrair a contagem do prazo do artigo 173, inciso I do CTN, e, conforme consulta aos sistemas da RFB, pelas quais ora junto, verifica-se que houve recolhimento em todo o período da apuração (código 2100 - INSS e Terceiros), nos estabelecimentos discriminados no relatório deste voto, o que resulta na aplicação do prazo decadencial regido pelo artigo 150, § 4º do CTN, contado a partir do fato gerador da exação.

Dessa forma considerando que a ciência do lançamento se deu em 04/2012, os créditos tributários apurados nas competências de 01 a 03/2007 foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos com fulcro no artigo 156, inciso V, do CTN.

Já no tocante a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória - Debcad nº 37.349.313-4 -, deve ser aplicado o prazo decadencial do artigo 173, inciso I do CTN, do que resulta que as competências 01 a 03/2007 não foram atingidas pela decadência considerando que poderiam ser lançadas até 31/12/2012.

Com efeito, o prazo a que alude o artigo 150, § 4º, do CTN aplica-se tão somente quando da homologação do pagamento em lançamento de obrigação tributária principal, o que não corresponde a situação aqui tratada em que verificado descumprimento de obrigação tributária acessória.

Por tratar de obrigações acessórias, as circunstâncias identificadas no art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, não qualificam pagamento. Desta forma, inadequada, na hipótese, a aplicação do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, para fins de cálculo do prazo de decadência, porquanto o caput da referida norma remete o intérprete à antecipação do pagamento. O descumprimento de obrigação tributária acessória não se equipara a antecipação do pagamento. Logo, necessária a subsunção da hipótese à disposição do inciso I, do art. 173 do Código Tributário Nacional, que determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Alimentação dos Trabalhadores – Desnecessidade de Adesão ao PAT

(...)

Como a empresa não estava inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador/PAT, a fiscalização lançou as contribuições devidas nos Levantamentos A1 e AA.

Ocorre que a partir da jurisprudência reiterada do STJ a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 22/11/2011 (DOU de 24/11/11), autorizando a não interposição de recursos

judiciais de decisões que legitimem a concessão de alimentação in natura, mesmo sem adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, excluindo tais parcelas da incidência de contribuição previdenciária.

(...)

No presente caso, constata-se na planilha de custos apresentada pela autuada, Anexo I-A, cujos valores foram considerados base de cálculo de contribuição previdenciária, que houve fornecimento de refeição pela empresa GR, e ainda fornecimento de vale refeição pela empresa Ticket Serviços.

Conforme se verifica das Notas Fiscais juntadas, fls. 1434/1448, a empresa GR forneceu alimentação in natura (lanches e refeições) devendo ser os valores lançados excluídos dos levantamentos A1 e AA – Alimentação do Trabalhador por força do disposto nos atos normativos acima mencionados, e ainda com fulcro no artigo 26-A, § 6º, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 70.235/72.

Já os pagamentos efetuados pela autuada a título de auxílio-alimentação, por meio de cupons (ticket refeição, ticket restaurante) ou cartões magnéticos, em razão de não ter comprovado sua adesão ao PAT, integram o salário de contribuição dos segurados a seu serviço, não consistindo em fornecimento de alimentação in natura, conforme precedente judicial expresso no Parecer PGFN/CRJ/nº 2117 /2011que transcrevo:

Dessa forma, o total das bases de cálculo por competência apuradas no Levantamento Alimentação do Trabalhador, extraídas da planilha de custos Anexo I-A, devem ser retificadas para os seguintes valores:

13

IRAO PRETO DRJ

Processo 15504.722892/2012-41
Acórdão n.º 14-49.431

Fl. 3286

DRJ/RPO
Fls. 14

Comp	De	Para
jan/07	249.122,64	0,00
fev/07	234.025,98	90.000,00
mar/07	248.223,55	0,00
abr/07	210.956,55	0,00
mai/07	223.586,79	0,00
jun/07	221.881,27	61.009,44
jul/07	222.969,15	60.048,89
ago/07	228.548,21	61.784,04
set/07	226.969,92	0,00
out/07	272.613,51	0,00
nov/07	282.687,45	0,00
dez/07	375.251,82	0,00

(...)

Conclusão

Ante a todo o exposto, voto no sentido de se conhecer da impugnação interposta pelo sujeito passivo, pois dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, e, quanto ao mérito:

a) julgar procedente em parte a impugnação ao auto de infração Debcad nº 37.349.310-0, retificando-se o crédito tributário exigido conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado/DADR em anexo;

b) julgar improcedente a impugnação ao auto de infração Debcad nº 37.349.313-4.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 30/05/2014, fls. 3368, o Recorrente apresentou o presente recurso voluntário em 12/05/2014 (fls. 3305 e ss), insurgindo-se contra os lançamentos ao fundamento de que:

1 – há decadência no lançamento por obrigações acessórias, devendo ser aplicado o §4º do art. 150, do CTN;

2 – para a alimentação fornecida via tickets não há incidência de contribuições previdenciárias;

3 – que diante do não atingimento pleno das metas para o PLR por fatores alheios aos empregados, observou-se o ajustado, a fim de possibilitar pagamento aos obreiros, respeitado o limite do programa; que fora observada a lei 10.101/00;

4 – os pagamentos a título de educação não se revestem de verbas salariais;

5 – os pagamentos aos Diretores não eram habituais;

6 – não houve descumprimento de obrigação acessória quanto as GFIP, ditas, sem informações; e que não houve descumprimento de obrigação acessória relativamente às chamadas omissões – que a obrigação principal foi adimplida e que não houve prejuízo aos cofres públicos.

Busca o cancelamento dos créditos tributários.

Juntou documentos.

Posteriormente, aos 04/06/2014, peticionou, apenas para reiterar os termos do Recurso já apresentado.

Em 24/01/2022, peticionou para solicitar a inserção do processo em pauta de julgamento.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Como se observa, restaram ao contencioso administrativo tributário a incidência tributária sobre as rubricas:

- PLR
- Bolsas de estudo
- Gratificação a Diretores
- Alimentação por Tickets
- Descumprimento de obrigação acessória

Decadência – aplicação do regramento do art. 150, §4, do CTN

Relativamente à decadência nas obrigações acessórias, aplica-se entendimento sumulado nesta casa:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, sem razão o Recorrente quanto ao pedido de aplicação do §4º, do art. 150, do CTN à contagem do prazo decadencial do lançamento das obrigações acessórias.

Resta, portanto, mantido o lançamento neste aspecto.

Vejamos cada uma das infrações descritas, desdobramentos e decisão.

1 - pagamento de PLR em valores excedentes ao ajustado

Pois bem, segundo Relato Fiscal, o descumprimento do regramento ao pagamento de verba isenta decorreu:

2.1.1.4.4.2.1 - Da análise da documentação apresentada, concluiu-se que a empresa cumpriu, no que se refere às formalidades, o previsto na Lei 10.101/2000, que cuida especificamente dessa participação, pelas seguintes razões: a) existência de instrumento de negociação entre a empresa e os empregados, com a participação de representantes dos sindicatos e termo de acordo arquivado nas entidades sindicais envolvidas; b) existência de regras claras e objetivas para o estabelecimento de metas a serem alcançadas, tanto no que se refere a resultados da empresa quanto a resultados individuais; c) existência de mecanismos de aferição ligada ao cumprimento do acordo; d) periodicidade de pagamento de acordo com o previsto na lei.

2.1.1.4.4.2.2 – Entretanto, da análise das folhas de pagamento, constatamos que os valores comandados sob o código e descrição do evento “004105 – PARTICIPAÇÃO RESULTADOS” foram feitos em valores superiores aos apurados de acordo com os instrumentos de negociação celebrados entre a empresa e a comissão representativa dos empregados – período 01/2007.

(...)

2.1.1.4.4.2.3.1 – Em complemento à declaração retro citada, a empresa elaborou e apresentou à Fiscalização uma planilha, com identificação de cada trabalhador e respectiva matrícula, demonstrando o percentual considerado para cálculo e pagamento, o valor bruto pago de PPR, o percentual concedido pela empresa a todos os empregados (parcela extra), o Valor do percentual concedido (percentual extra), o percentual sem a concessão de 0,2 salário e o Valor de PPR pago sem a concessão de 0,2 salário.

2.1.1.4.4.2.4 – Dessa forma, os valores pagos aos empregados acima dos valores estabelecidos no acordo da PLR, ainda que intitulados de PPR, têm natureza de prêmio ou de gratificação, uma vez que não foram concedidos segundo critérios definidos no acordo celebrado, que levam em consideração os resultados da empresa.

2.1.1.4.4.2.4.1 – O que se constatou foi que a auditada utilizou-se da rubrica 004105 da sua folha de pagamentos, denominada “Participação Resultados”, para conceder, além da Participação nos Resultados acordada com os representantes de seus empregados, gratificação adicional a todos os seus empregados, concedida INDEPENDENTEMENTE do atingimento de qualquer meta ou resultado, por mera liberalidade da empresa.

2.1.1.4.4.2.4.2 – No presente caso, verifica-se, claramente, que a intenção da empresa foi conceder a todos os seus empregados um adicional à remuneração, englobando-a indevidamente como se fosse Participação nos Resultados da empresa, para deixar de recolher as contribuições devidas incidentes sobre essa gratificação.

2.1.1.4.4.2.4.3 – E essa parcela que excedeu ao estipulado no Termo de Acordo sobre a PPR, paga indevidamente a esse título, inclui-se no conceito de salário-de contribuição previsto no artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e, por isso, deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.

2.1.1.4.4.2.4.4 – Ressalte-se que a tributação incidiu somente sobre a parcela recebida por cada trabalhador que foi além dos valores estipulados no acordo celebrado com a comissão de representantes dos empregados da auditada, por não se enquadrar no previsto no art. 214, § 9º, inciso X do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

O Recorrente assinala que o programa de PPR foi pago mesmo que não atingidos os resultados na busca de prestigiar os colaboradores, e pagou dentro do teto estabelecido no ajuste.

O Colegiado de Piso examinou a instrução e, a respeito do pagamento de PPR, considerou que:

Neste ponto, deve se frisar que não serão abordados neste voto outros aspectos do PLR 2006 (tais como os listados pela fiscalização no item 2.1.1.4.4.2.1 acima transcrito, dando como cumpridas as formalidades legais) -que não aqueles que motivaram o levantamento C1 – Participação Lucros e Resultados, qual seja, o pagamento de parcela em valor superior ao acordado em janeiro /2007.

O argumento da defesa de que havia previsão no Termo Aditivo do Acordo de Participação nos Resultados quanto ao pagamento de um valor adicional no caso do não alcance das metas por fatores alheios aos empregados, não se confirma.

Primeiro de se observar que, ao contrário do que diz o impugnante houve sim o atingimento das metas pelos empregados, ao menos no que toca as metas da Empresa no total Máximo de 100 pontos, e da Gerência no total Máximo de 60 pontos, pois na listagem fornecida pela autuada - Anexo III -, constata-se o alcance ao menos de 165 pontos em relação a cada segurado ali discriminado, conforme reproduzo de sua primeira página:

ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA - C. N. P. J. (Sede) - 40.164.964/0001-90

LEVANTAMENTO: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (Não Declarado em GFIP)
(Código de Levantamento C1, C2, C3 e C4) (Vide observação ao final da Planilha)

(Dados extraídos das Folhas de Pagamento e Escrituração Contábil)

Com- pênsa	C.N.P.J.	Nome do Trabalhador	NIT do Trabalhador	Matri- cula	Perce- ntual PPR Pago	Valor (Bruto) PPR Pago	Perce- ntual conce- dido	Valor concedido	Perce- ntual alcan- çado	Valor alcan- çado	Cod. Ocor. GFIP
200701	0001-90	FREDERICO FERREIRA GIACOMINI	1.289.070.812-7	43940	185	535,51	20	57,89	185	477,62	0
200701	0001-90	PRISCILA COSTA SOUZA	1.289.218.012-1	43754	185	916,96	20	99,35	185	819,61	0
200701	0001-90	IVANA GUEDES FERNANDES	1.279.231.912-9	43718	185	974,13	20	105,31	185	888,82	0
200701	0001-90	CRISTIANE KELLY FERREIRA SANTANA	1.267.856.110-2	43830	185	1.113,78	20	120,41	185	963,37	0
200701	0001-90	GUILHERME HENRIQUE SILVA COUTO	1.243.413.206-7	43660	185	1.606,52	20	173,68	185	1.432,84	0
200701	0001-90	MARIA DE NAZARE BARBOSA M CALÇADO	1.089.403.262-0	42822	185	1.903,54	20	205,79	185	1.697,75	0
200701	0001-90	ITAMAR DO PRADO CONCEIÇÃO	1.231.865.194-3	43210	185	2.328,04	20	251,88	185	2.076,16	0
200701	0001-90	MATEUS NUNES PEREIRA	1.070.227.237-7	43202	185	2.337,80	20	252,75	185	2.085,05	0
200701	0001-90	ALINE SANTOS MATOZINHOS	1.281.965.013-4	43537	185	2.409,78	20	260,52	185	2.149,26	0
200701	0001-90	ANDERSON AUGUSTO G BRANDAO	1.268.952.113-1	42825	185	2.630,44	20	284,37	185	2.346,07	0
200701	0001-90	LIVIA BLOM GURIGEL	1.279.334.812-2	42833	185	2.630,44	20	284,37	185	2.346,07	0
200701	0001-90	ELLEN CRISTIANE FELIX	1.285.189.811-4	43134	185	2.822,98	20	316,00	185	2.506,98	0
200701	0001-90	EMILIO OLIVEIRA HENRIQUES	1.284.182.227-5	43195	185	3.213,04	20	347,36	185	2.865,68	0
200701	0001-90	ANA ELISA DE MORAES MOURAO	1.289.822.809-7	43518	185	3.342,80	20	361,30	185	2.981,50	0
200701	0001-90	ANNA CAROLINA C DE OLIVEIRA E ALMEIDA	1.258.456.011-0	199	185	3.565,09	20	385,42	185	3.179,67	0
200701	0001-90	EDER ROBERTO DAS CHAGAS	1.231.240.584-1	42800	185	3.565,10	20	385,42	185	3.179,68	0
200701	0001-90	EDERLEY ANTONIO GARCIA MOURA	1.279.234.263-7	42980	185	3.780,34	20	400,04	185	3.380,30	0
200701	0001-90	ALEXANDRE SANTIAGO DE OLIVEIRA	1.295.348.413-1	43311	185	4.011,26	20	433,66	185	3.577,60	0

Explicitando melhor a situação acima: conforme a cláusula primeira que fixa as condições gerais para o pagamento do PPR 2006, este seria condicionado ao alcance das metas conforme parâmetros e limites estabelecidos no acordo, conforme transcrevo:

Acordo Coletivo de Participação nos Resultados ano 2006

CLAUSULA PRIMEIRA - Condições Gerais do Programa AngloGold Ashanti de Participação nos Resultados (PPR 2006),

O Programa AngloGold Ashanti de Participação nos Resultados baseia-se em indicadores de resultados conceituados nos Anexo I a IX, que refletem o desempenho geral da Empresa e o desempenho individual de cada uma das suas Gerências nos aspectos de qualidade, custo, atendimento, moral e segurança. A cada indicador corresponde uma meta a ser alcançada, estando o pagamento do valor da participação dos trabalhadores nos resultados, referente ao ano de 2006, condicionado ao alcance das metas, conforme parâmetros e limites estabelecidos no presente Acordo.

CLAUSULA SEGUNDA- Indicadores de Resultados da Empresa

Os indicadores de resultados, as metas a serem alcançadas, os intervalos de tolerância e suas respectivas pontuações para apuração do desempenho geral da Empresa e, consequentemente, da participação nos resultados para o ano de 2006 ficam definidos no Anexo I. Os resultados apurados pela Empresa valerão no máximo 100 pontos.

CLAUSULA TERCEIRA- Indicadores de resultados das Gerências

Os indicadores de resultados, as metas a serem alcançadas, os intervalos de tolerância e suas respectivas pontuações para apuração do desempenho de cada Gerência e, consequentemente, da participação nos resultados para o ano de 2006 ficam definidos nos Anexos II, III, IV, V, VI e VII para apuração da participação nos resultados válida para o ano de 2006. Os resultados apurados por Gerência valerão no máximo 60 pontos.

CLAUSULA QUARTA - Desafios

Os desafios, as metas a serem alcançadas, os intervalos de tolerância e suas respectivas pontuações para apuração, consequentemente, da participação nos resultados para o ano de 2006 ficam definidos no Anexo VIII, para apuração nos resultados válida para o ano de 2006. Os resultados apurados valerão no máximo 40 pontos

CLÁUSULA QUINTA - Dos Valores a Serem Pagos

O valor a ser pago a cada empregado será aquele resultante da soma dos pontos obtidos pelo atendimento das metas da Gerência e da Empresa, conforme Anexo VIII, no limite máximo de 1,6 (um vírgula seis) salários-base, o qual poderá ser acrescido de 0,4 (zero vírgula quatro) salários base, se atingida a meta específica prevista na Cláusula Quarta

(...)

Parágrafo Terceiro:

O não alcance das metas pela Gerência e pela Empresa, não dará direito ao pagamento da participação nos resultados aos empregados. (grifei)

Depreende-se da leitura das cláusulas do Acordo Coletivo PLR 2006 que a condição para o pagamento de PLR seria o alcance conjunto das metas da Empresa no total máximo de 100 pontos e da Gerência no total máximo de 60 pontos, podendo ser concedido percentual extra (0,4 salários base) caso atingidas as metas previstas na cláusula quarta Desafios no total máximo de 40 pontos.

Pois bem, verifica-se no Anexo III, que foram concedidos 20 pontos a mais para todos os empregados (0,2 salário), o que foi considerado pagamento extra pela fiscalização, e assim justificado pela autuada em resposta a Termo de Intimação fiscal:

“Ref.: Declaração da concessão de PPR 2006

Em atenção ao solicitado, informamos que referente aos resultados do PPR, obtidos no ano de 2006, a Anglogold Ashanti decidiu conceder aos empregados, em caráter excepcional, 0,2 salário a mais de participação. Ou seja, aos resultados apurados no PPR, foi acrescido desse percentual em todas as áreas. Esta ação foi pautada nos resultados alcançados em 2006, mesmo diante dos desafios operacionais da Expansão Cuiabá e Queiroz (que seguramente impactaram toda a empresa). Merecendo destaque os bons índices de segurança alcançados e o mínimo impacto que as atividades de expansão causaram à produção.”

Como já dito, a justificativa do impugnante a este pagamento não se confirma pela leitura do parágrafo quarto da cláusula quinta do Termo Aditivo do PLR, 2006, transcrita na defesa e abaixo reproduzida:

Parágrafo Quarto:

(i) A empresa não poderá extrapolar o pagamento dos valores aqui acordados a título de PPR. No entanto, (ii) poderá conceder, (iü) não ocorrendo alcance total das metas pela Gerência e pela Empresa, pagamento do PPR até o limite pactuado neste instrumento, (iv) caso o esforço dos empregados para o cumprimento das metas tenha sido efetivo e (v) não alcançado por questões administrativas e conjunturais.”

Como se vê, tal previsão no Termo Aditivo não se amolda ao caso em concreto, uma vez que houve sim o alcance das metas pela “Gerência” e pela “Empresa” como já explanado alhures e pode ser verificado do Anexo III.

Aliás referido Termo ratifica a previsão contida na cláusula quinta do Acordo Coletivo PPR 2006, de que o acréscimo previsto de 0,4 salários base somente poderia ser concedido se atingida a meta específica da cláusula quarta - “Desafios”. Confira-se:

CLÁUSULA QUINTA - Dos valores a serem pagos .

O valor a ser pago a cada empregado será aquele resultante da soma dos pontos obtidos pelo atendimento das metas da Área e da Empresa, conforme Anexo VIII, no limite máximo de 1.6 (um vírgula seis) salários-base, o qual poderá ser acrescido de

0,4 (zero virgula quatro) salários base, se atingida a meta específica prevista na Cláusula Quarta.

Sendo assim, além de o pagamento feito em parcela extra do PPR 2006 contrariar o próprio acordo coletivo firmado pelas partes, também afastou-se da previsão legal contida na Lei nº 10.101/2000, quanto à sua vinculação a metas e resultados.

Corroborar-se portanto, o quanto afirmado pela fiscalização de que os pagamentos têm natureza de prêmio ou de gratificação, uma vez que não foram concedidos segundo critérios definidos no acordo celebrado, que levam em consideração os resultados da empresa.

De fato, o Acordo Coletivo, a fls. 1367 e ss, disciplina que o não alcance das metas pela Gerência e pela Empresa, não dará direito ao pagamento da participação nos resultados aos empregados.

Os anexos a fls. 1373 e ss noticiam a pontuação e metas estabelecidas, limitando os pagamentos a 2 salários (fls. 1380 – Anexo VIII).

O Recorrente assinala que diante do não atingimento pleno das metas por fatores alheios aos empregados, efetuou pagamentos respeitando o limite do programa de 2 salários.

Essa alegação não confere com a instrução e autuação.

A Autoridade Fiscal discriminou pagamentos, conforme se observa do Anexo II do lançamento.

O que de fato ocorreu foi que após o exame do percentual alcançado, independentemente do resultado obtido, o Recorrente pagou 0,2 salários a mais para cada um dos empregados, contrariando o ACT e os termos estabelecidos ao PPR.

Integra o salário-de-contribuição a parcela concedida em valores superiores aos apurados de acordo com os instrumentos de negociação celebrados.

A autuação considerou apenas os valores excedentes como verbas alheias à isenção condicionada, e, portanto, com natureza remuneratória.

O Recorrente alega a não incidência das contribuições previdenciárias, mas não se desvincula das conclusões da Autoridade Fiscal e da fundamentação do Colegiado de Piso.

Resta mantida, pelos seus fundamentos, a autuação e decisão recorrida nesta rubrica.

2 – à alimentação fornecida via tickets não há incidência de contribuições previdenciárias;

O R. Acórdão Recorrido, examinando a temática, considerou que:

Já os pagamentos efetuados pela autuada a título de auxílio-alimentação, por meio de cupons (ticket refeição, ticket restaurante) ou cartões magnéticos, em razão de não ter comprovado sua adesão ao PAT, integram o salário de contribuição dos segurados a seu serviço, não consistindo em fornecimento de alimentação in natura, conforme precedente judicial expresso no Parecer PGFN/CRJ/nº 2117 /2011que transcrevo:

TRIBUTÁRIO. FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NÃO INSCRIÇÃO. TICKETS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO FGTS. 1. O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Aplicação ao Enunciado n.º 241, do TST. Há incidência da contribuição social, do FGTS, sobre o valor representado pelo fornecimento ao empregado, por força do contrato de trabalho, de vale refeição. 3. Recurso Especial desprovido. (RESP Nº 433.230 - RS (2002/0053042-0) RELATOR MINISTRO LUIZ FUX)

Sobre a temática, insta considerar que em 23/02/2022 foi publicado no DOU Edição 38, Seção 1, pg 15, despacho do Presidente da República que aprovou e tornou vinculante para a administração pública o Parecer nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU que traz a ementa abaixo reproduzida:

PARECER n. 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00695.001437/2019-16

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTOS: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

EMENTA: Exame acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado na forma de tíquetes ou congêneres. Dissonância interna apontada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Exame sob a disciplina do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, até 10 de novembro de 2017. Natureza jurídica de parcela não salarial, para os fins da exação em testilha. Consequências concretas da decisão e princípio da eficiência. O auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congênere, mesmo antes do advento do §2º do art. 457, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do caput do art. 28 da Lei 8.212/1991.

Extrai-se da fundamentação do Parecer/AGU:

38. Do exame de toda a questão em testilha parece ter ficado evidenciado, de fato, uma fundada dúvida no âmbito da Administração fiscal federal acerca de o auxílio-alimentação em tíquete ou congêneres compor, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária, antes da entrada em vigor do novel art. 457, §2º da CLT. Dessa feita, considerando as potenciais consequências práticas da definição da questão, bem detalhadas no DESPACHO Nº 25/2022/PGFN-ME, não me parece razoável, sob a perspectiva da repercussão concreta e do princípio da eficiência, permanecer dúvida acerca da interpretação mais adequada, no caso, a de que o auxílio alimentação em tíquete ou congênere não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, em momento algum.

39. Conclui-se, pois, que o auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congênere, mesmo antes do advento do §2º do art. 457 da CLT, já não integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do caput do art. 28 da Lei 8.212/1991. Em paralelo, sob perspectiva das consequências concretas da decisão e em deferência ao princípio da eficiência, igualmente, chegamos a mesma conclusão.

3. CONCLUSÃO:

40. Ante o exposto, concluiu-se que o auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congêneres, mesmo antes do advento do §2º do art. 457 da CLT, já não integrava a base

de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991.

Acolhidos os fundamentos do parecer vinculante, resta exonerado o crédito tributário constituído em face ao auxílio alimentação na forma de cartão.

4 – os pagamentos a título de educação não se revestem de verbas salariais;

Segundo o Auto de Infração:

2.1.1.4.3.1 - Da leitura da norma que disciplina a concessão de subsídio educacional aos empregados da empresa, intitulada “Programa de Mão Dupla de Aprimoramento Educacional”, em anexo, restou claro que os empregados com menos de um ano de casa estão impedidos de usufruir o benefício, valendo ressaltar algumas condições:

a) no item 4 do Programa, ao tratar da abrangência dos cursos, a empresa inclui entre os passíveis de subsídio, os de nível superior, graduação, pós graduação, mestrado e doutorado, enquanto que o § 9º, XIX do artigo 214 do já citado Decreto nº. 3.048 contempla apenas o plano educacional que vise à educação básica.

b) o item 6 da norma trata da elegibilidade, conforme partes do texto transcritas a seguir:

“6. Elegibilidade.

São elegíveis os empregados que, de acordo com os objetivos do programa e critério da empresa, necessitam de desenvolvimento.

Para ser elegível, o curso poderá ser de uma das modalidades apresentadas abaixo e ainda:

(...)

Os empregados têm que ter no mínimo um ano de vínculo empregatício no Grupo para terem a bolsa de estudos aceita. (grifamos)

Ter no momento da solicitação o período mínimo de 06 meses na empresa sem apresentar faltas graves.”

2.1.1.4.3.2 - Ademais, vale destacar:

a) - O custo relativo à educação superior (graduação e pós-graduação) de que trata o Capítulo IV, arts. 43 a 57 da Lei nº 9.394, de 1996, integra o salário de contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Vale dizer, o valor não está alcançado pela exclusão prevista na alínea “t”, § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo que se enquadra como valor pago, devido ou creditado a “qualquer título”, conforme previsto no inciso I, art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991;

b) - A exceção fica por conta do custo relativo aos cursos profissionalizantes de nível superior, graduação e pós-graduação (educação tecnológica) de que trata o inciso III, § 2º, art. 39 da Lei nº 9.394, de 1996, introduzido pela Lei nº 11.741, de 2008 (e somente estes cursos, dentre os demais cursos superiores) que neste caso é passível de não incidência de contribuição previdenciária nos termos da alínea “t”, § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, além dos demais cursos denominados pela Lei como sendo de nível básico, inclusive os de educação profissional, desde que atendidos os demais requisitos da Lei, ou seja, estejam disponíveis à totalidade de empregados e dirigentes.

Examinando a instrução processual, o Colegiado de Piso assinalou que:

Bolsas de Estudo

Segundo o impugnante a verba destinada aos estudos dos funcionários não tem natureza salarial, conforme já solidificado na jurisprudência do STJ e TRF da 1ª Região, devendo ser aplicado ao caso idêntico entendimento (Regulamento do CARF) como já explanado em relação a alimentação do trabalhador.

A legislação previdenciária, de fato, afasta da incidência da contribuição social valores pagos em planos educacionais, porém, desde que estejam em consonância com as normas legais.

Assim, o gasto pela empresa com a educação de seus empregados somente não integrará o salário-de-contribuição quando se referir à educação básica ou a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo, conforme prescrito pelo artigo 28, inciso I e § 9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212/1991:

Art. 28. (...)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) (grifei)

Conforme se verifica do Anexo II, a autuada custeava mensalidades de cursos de graduação, tais como Administração de Empresas, Engenharia de Produção, Geografia, Marketing.

Louvam-se os benefícios trazidos pelos reembolsos em questão, concedidos aos empregados da autuada, mas ressalte-se que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, não podendo a autoridade lançadora, em razão da nobre finalidade da verba concedida aos empregados, afastar-se do comando legal que exclui do salário de contribuição apenas o benefício concedido de acordo com os requisitos previstos na alínea “t”, § 9º, art. 28, da Lei nº 8.212/91.

A fiscalização motivou o lançamento pela constatação de que o benefício concedido não abrangia a totalidade dos empregados da empresa, o que não foi expressamente contestado pelo impugnante.

Com relação aos cursos de graduação custeados pela autuada, deve-se dizer que não se confundem com os cursos de capacitação e qualificação profissionais de que trata o dispositivo acima, sendo que com as modificações introduzidas na Lei nº 9.394, de 1996, pela Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, o delineamento do que constitui educação profissional ficou ainda mais evidente, extremando sua distinção em relação à educação superior corrente.

A Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-graduação é uma novidade introduzida na Lei nº 9.394, de 1996, pela Lei nº 11.741, de 2008, que promoveu alterações e inclusões no Capítulo III da Lei, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO III

Da Educação Profissional e Tecnológica

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1o Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2o A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

3o Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (grifei)

Neste ponto, cabe mencionar que o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de

2006, dispõe:

Art. 42. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por base o catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007) (grifei)

Como se vê, com esta nova legislação, foi instituído um curso qualificado como educação profissional de nível superior, graduação e pós-graduação (inciso III, § 2º, art. 39 da Lei nº 9.394, de 1996, introduzido pela Lei nº 11.741, de 2008), cujo custo é passível de não integração ao salário de contribuição, nos termos da alínea “t”, § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. No entanto, é importante ressaltar que se cuida de curso diverso, ao lado dos demais cursos superiores, com os quais não se confunde. É a própria Lei que o identifica e, portanto, diferencia um do outro.

Em comparação à educação profissional, vejam-se as finalidades e características diversas, que encerram a educação superior, assim estabelecidas na Lei nº 9.394, de 1996:

(...)

Assim, a educação superior de que trata o Capítulo IV, arts. 43 a 57 da Lei nº 9.394, de 1996, em vista da clara identificação dos diversos níveis e modalidades de educação, bem como as características estabelecidas nesta Lei, nunca foi tida como curso de capacitação e qualificação profissional, entendimento agora reforçado pela nova redação da Lei nº 9.394/96, promovida pela Lei nº 11.741, de 2008, que apontou o que constitui educação profissional de nível superior, no Capítulo III, deixando de fora os demais cursos superiores então tratados no Capítulo IV. Este deve ser o entendimento para efeito da interpretação do alcance da alínea “t”, § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

Ademais, oportuno registrar que o inciso II, § 2º, art. 458 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) incluído pela Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, estabeleceu que não têm natureza salarial os valores relativos à educação como um todo.

No entanto, trata-se de norma relativa ao ramo do Direito do Trabalho, que não tem aplicação para efeito de base de cálculo de contribuição previdenciária, esta fixada em legislação própria, no caso, pela Lei nº 8.212/91.

Do exposto, a conclusão não pode ser outra, senão a de que os gastos relativos à educação superior (graduação e pós-graduação) de que trata o Capítulo IV, Lei nº 9.394, de 1996, integram o salário de contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, por se tratar de valor pago a “qualquer título”, conforme previsto no inciso I, art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

Desta forma, o pagamento com despesas de educação possui natureza salarial, devendo sofrer incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se constitui em vantagem econômica ao funcionário, que, de outra forma teria de suportar tal encargo financeiro dos estudos, no entanto, assumido pela empresa.

Sustenta ainda o impugnante que o afastamento da exigência em decisões reiteradas e pacíficas do STJ, como no presente caso, deve ser adotada pela Receita Federal, sob pena de nulidade de seus atos, fazendo alusão ao artigo 62-A da Portaria MF nº 256 de 22/06/2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Com se depreende da leitura do referido dispositivo, este não vincula os membros deste colegiado:

(...)

No que diz respeito às decisões do STF e STJ na sistemática dos recursos repetitivos, somente com a recente publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, de 17/2/2014, que dispõe sobre a aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 (alterado pela Lei nº 12.844/2013), haverá efetiva vinculação das unidades da Receita Federal do Brasil/RFB e isto após expressa manifestação da PGFN em matérias listadas por esta procuradoria.

Quanto às decisões judiciais citadas na defesa, vale lembrar que as mesmas não fazem coisa julgada perante a Receita Federal do Brasil no caso concreto, irradiando seus efeitos apenas diante das partes que compuseram o litígio.

Correta a decisão de piso, acolhidos seus fundamentos como razão de decidir.

De fato, o normativo prevê três condições cumulativas para que o plano educacional não integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias:

1 – deve contemplar a educação básica ou cursos de capacitação e qualificação profissional;

2 - não pode ser utilizado em substituição de parcela salarial; e

3 - tem de ser acessível a todos os empregados e dirigentes.

Os requisitos acima são específicos e independentes. Dessa forma, basta o descumprimento de um deles para ensejar o lançamento fiscal.

No presente caso, o texto da autuação especifica com clareza que o plano educacional não alcançava todos os empregados e dirigentes, na medida em que os empregados tinham que ter, no mínimo, um ano de vínculo empregatício no Grupo, e, no momento da solicitação, os empregados tinham que ter 06 meses na empresa sem apresentar faltas graves.

Quanto à educação de nível superior, de fato, a isenção atinge os valores gastos com educação básica e/ou profissionalizante, de forma a englobar educação superior se comprovadamente profissionalizante (condição legal).

A Autoridade Fiscal abordou a falta de comprovação da condição de serem os cursos profissionalizantes.

Segundo precedentes da Súmula CARF 149, o julgador deve-se valer da Súmula 149 nas situações em que o lançamento decorre exclusivamente do fato de o ensino ser superior.

Súmula CARF 149

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

Mas este, não é o caso dos presentes autos.

Em momento algum, o Recorrente desincumbiu-se das afirmações insertas na autuação, sejam relativas à falta de acessibilidade a todos os empregados, seja no que toca a ser profissionalizante o curso superior.

Desta forma, seja pela não disponibilização do plano educacional a todos os empregados e dirigentes, seja pela falta de comprovação pelo Recorrente que os cursos superiores eram de fato profissionalizantes, mantém-se a autuação nesta rubrica.

Neste sentido, os julgados da C.CSRF:

Acórdão 9202-008.095, de 20/08/2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

SALÁRIO INDIRETO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO NÃO EXTENSÍVEL A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES DA EMPRESA.

A concessão de auxílio-educação para custeio de ensino superior não extensível à totalidade dos segurados empregados e dirigentes da empresa, não se coaduna com a excludente do salário de contribuição exposta no parágrafo 9º, letra “t” da

Lei n.º 8.212/91, consubstanciando, tais valores, em verbas passíveis de incidência contributiva previdenciária.

Acórdão 9202-007.029, 24/07/2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SALÁRIO INDIRETO. BOLSA DE ESTUDOS. GRADUAÇÃO E PÓS

GRADUAÇÃO

Os valores pagos relativos à educação superior (graduação e pós graduação), podem ser considerados como Curso de capacitação e qualificação profissional se enquadrando, portanto, na hipótese de não incidência prevista na alínea “t”, § 9º, artigo 28, da Lei 8.212/91 desde que não exista nenhum outro descumprimento legal imputado pela autoridade fiscal.

Acórdão 9202-07.144, de 29/08/2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 09/12/2010

SALÁRIO INDIRETO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.

A concessão de auxílio-educação para custeio de ensino superior em geral não se coaduna com a excludente do salário de contribuição exposta no parágrafo 9º, letra “t” da Lei n.º 8.212/91, consubstanciando, tais valores, em verbas passíveis de incidência contributiva previdenciária.

A legislação trabalhista não pode definir o conceito de remuneração para efeitos previdenciários, quando existe legislação específica que trata da matéria, definindo o seu conceito, o alcance dos valores fornecidos pela empresa, bem como especifica os limites para exclusão do conceito de salário de contribuição

5 – os pagamentos aos Diretores não eram habituais;

Segundo o Relato da Autoridade Lançadora:

2.1.1.4.2 – Os valores comandados em folha de pagamento sob o código de evento “00740 - GRATIFICAÇÃO DIRETOR”, em benefício de seus diretores empregados, se constituem em parcelas integrantes do salário de contribuição nos termos da Legislação Previdenciária, art. 28 - inciso I, da Lei nº 8.212, de 24/07/91 c/c art. 214, inciso I do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/05/1999.

2.1.1.4.2.1 – Para que a gratificação concedida a seus empregados diretores não se constitua em base de incidência de contribuições das contribuições sociais, urge que a mesma seja paga de forma eventual, conforme comando do decreto 3.048/99 em seu art. 214, § 9º, alínea “j”.

2.1.1.4.2.1.1 – Da análise das folhas de pagamento, constata-se a ocorrência de outros tipos de gratificação, citando, para ilustrar, os eventos: “00325 – GRATIFICAÇÃO”; “00745 – GRATIFICAÇÃO 12%”; “00730 – GRATIFICAÇÃO 8%” e “00660 – GRATIFICAÇÃO SINDICAL”, restando claro, por tanto, que o evento “00740 – GRATIFICAÇÃO DIRETOR” se trata apenas de mais um tipo de gratificação paga pela empresa e, a despeito do nome convencionado para pagamento desta verba, sua natureza é salarial, e se constitui numa verdadeira remuneração adicional, paga de forma contumaz.

2.1.1.4.2.1.2 – Acrescente-se ainda que, conforme se verifica do Anexo V deste Relatório, o diretor Roberto Carvalho Silva recebeu esta verba nas competências 02/2007 e 10/2007 e o diretor Pedro Manuel Domingos Alexandre Borrego foi beneficiado nas competências 04/2007 e 10/2007.

Examinando a instrução processual, o R. Acórdão Recorrido entendeu que:

Gratificação dos Diretores

No entender da defesa em nenhum momento houve comprovação da habitualidade dos desembolsos, tampouco a existência de outras contas contábeis intituladas como “gratificação” não comprovam a existência da habitualidade nos pagamentos para se cogitar da incidência da contribuição previdenciária, ressaltando que a administração deve emanar seus atos com clareza, a luz do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 e artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, sendo indispensável a descrição do campo fático da pretensão fiscal, o que não ocorreu pois não houve descrição do critério para a caracterização da habitualidade dos desembolsos.

Não há como se dar razão ao impugnante, uma vez que depreende-se da descrição no relatório fiscal que a fiscalização se referiu à prática reiterada da empresa de efetuar pagamentos intitulados como “gratificação”, o que os tornam habituais:

2.1.1.4.2.1 – Para que a gratificação concedida a seus empregados diretores não se constitua em base de incidência de contribuições das contribuições sociais, urge que a mesma seja paga de forma eventual, conforme comando do decreto 3.048/99 em seu art. 214, § 9º, alínea “j”.

2.1.1.4.2.1.1 – Da análise das folhas de pagamento, constata-se a ocorrência de outros tipos de gratificação, citando, para ilustrar, os eventos: “00325 – GRATIFICAÇÃO”; “00745 – GRATIFICAÇÃO 12%”; “00730 – GRATIFICAÇÃO 8%” e “00660 – GRATIFICAÇÃO SINDICAL”, restando claro, por tanto, que o evento “00740 – GRATIFICAÇÃO DIRETOR” se trata apenas de mais um tipo de gratificação paga pela empresa e, a despeito do nome convencionado para pagamento desta verba, sua natureza é salarial, e se constitui numa verdadeira remuneração adicional, paga de forma contumaz.

2.1.1.4.2.1.2 – Acrescente-se ainda que, conforme se verifica do Anexo V deste Relatório, o diretor Roberto Carvalho Silva recebeu esta verba nas competências 02/2007 e 10/2007 e o diretor Pedro Manuel Domingos Alexandre Borrego foi beneficiado nas competências 04/2007 e 10/2007.

Conforme se extrai do Anexo IV do Relatório Fiscal foram feitos os seguintes pagamentos a título de gratificação a Diretor, no estabelecimento matriz:

Comp	Diretor Empregado	Gratificação
jan/07	Pablo Jorge Piombi	17.479,99
fev/07	Pablo Luis Noriega	91.072,96
	Roberto Carvalho Silva	441.753,50
abr/07	Pedro Manoel D Borrego	386.639,75
mai/07	Willer Hudson Pos	60.000,00
jul/07	Roberto Carvalho Silva	235.000,00
out/07	Pedro Manoel D Borrego	57.476,27
	Roberto Carvalho Silva	151.270,10
nov/07	Fernando M Cruz Vieira	33.000,00
dez/07	Jose Gregorio F da Mata	65.580,90

Pelas cláusulas constantes do Acordo Coletivo de Trabalho 2006/2007, fls.1.367/1.381, que abaixo reproduzo em parte, corrobora-se o quanto apurado pela fiscalização: de que as gratificações, independentemente do *nomem iuris*, eram concedidas de forma habitual como prática remuneratória da empresa:

Cláusula Quarta – Revezamento Ininterrupto Lamego

Aos demais trabalhadores da Mina de Lamego que venham a trabalhar neste regime de trabalho e que ainda não recebem nenhuma gratificação, será concedida uma gratificação no percentual de 12% (doze por cento), a ser paga sob a mesma nomenclatura acima mencionada.

Os benefícios previstos, inclusive o pagamento da gratificação de 12% (Doze por cento), estão vinculados à prática efetiva deste regime de trabalho e não serão devidos caso o empregado deixe de laborar no sistema de revezamento de turno ininterrupto estabelecido no item 41 da cláusula sétima, seja por transferência de local de trabalho ou por alteração da Escala de Trabalho aqui prevista.

Cláusula Quinta Gratificação Mina de Cuiabá

A gratificação acordada no item 41 da cláusula sétima será majorada em 4% (quatro por cento); assim, os empregados que trabalham naquele regime de trabalho e já recebem 8% (oito por cento) a título de gratificação, passarão a receber 12% (doze por cento) a este mesmo título, de forma idêntica aos empregados de Lamego que vierem a laborar neste mesmo regime de trabalho.

No Acordo Coletivo 2007/2008 permanece o pagamento da gratificações acima, conforme cláusula oitava - Revezamento Ininterrupto.

(...)

O que se observa no caso presente, é que os valores pagos a título de gratificação se amoldam perfeitamente na definição acima transcrita no sentido de que ganhos habituais são os frequentemente auferidos pelo segurado, lembrando que a periodicidade pode ser mensal, semestral, anual ou quinquenal, desde que o espaçamento não seja tão grande que atente contra a incorporação à remuneração, consoante explicação oferecida pelo autor:

(...)

O que é determinante para caracterizar a habitualidade é o conhecimento prévio de que os valores serão concedidos, ou seja, uma vez que se torna uma prática constante, como no caso da gratificação, existe a expectativa do empregado no recebimento destes valores. Essa previsão retira o caráter de eventualidade, constituindo tais valores em base de cálculo de contribuição previdenciária, quando não respeitadas às condições estabelecidas em lei para o pagamento destes valores.

Neste diapasão, dificilmente, pela expressividade dos valores pagos aos diretores, não haveria a expectativa pelo seu recebimento., afastando-se a hipótese de ganho eventual como aventado na defesa.

Dessa forma, o lançamento deve ser mantido nos seus exatos termos.

Correta a Decisão de Piso.

A habitualidade não fica caracterizada pelo pagamento em tempo certo, de forma mensal, bimestral, semestral, ou anual, mas pela garantia do recebimento considerado implemento de condição por parte do trabalhador, ou seja, pela situação motivadora do pagamento.

Neste sentido, o Acórdão 9202-010.330, com ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

(...)

PARCELAS PAGAS NO CONTEXTO DA RELAÇÃO LABORAL. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Incide contribuições previdenciárias sobre parcelas destinadas aos segurados da Previdência Social a serviço da empresa, pagas com habitualidade e no contexto da relação laboral.

Extrai-se da fundamentação do R. Voto Vencedor do Acórdão ° 9202-010.330 - CSRF/2ª Turma:

Quanto à alegação de que os valores seriam pagos de forma não habitual, convém ressaltar que a eventualidade não está relacionada à frequência ou à periodicidade com que se paga determinada verba, mas à previsibilidade de seu pagamento. Recorrendo-se ao Acórdão n.º 9202-003.044, colacionado nas contrarrazões da Fazenda Nacional, tem-se que a eventualidade diz respeito ao oferecimento de vantagem decorrente de caso fortuito ou de evento incerto. Contudo, os programas de segurança e performance e os benefícios que deles advindos, como visto nos trechos do Relatório Fiscal destacados acima, têm suas regras e condições previstas em documentos elaborados pela empresa e aprovados, ainda que de modo genérico, pelos ACT/CCT, ou seja, seu pagamento tem causa determinada, restando descabido afirmar que tal verba ostenta caráter eventual.

O item 7 da alínea "e" do § 9º da Lei nº 8.212, de 1991, exclui do conceito de salário de contribuição, as verbas recebidas a títulos de ganhos eventuais ou não habituais.

O ganho eventual/não habitual é aquele que se recebe de forma inesperada, por caso fortuito, como no caso de uma indenização dada graciosamente pela empresa a um empregado que tenha perdido sua moradia, por conta de uma enchente. Nota-se aqui que nem a enchente, nem a indenização poderiam ser antevistas ou esperadas.

Como dito, o conceito relativo à habitualidade não diz respeito apenas à quantidade de pagamentos, mas, como já apontado, à situação motivadora do pagamento.

Resta mantido o lançamento, relativamente a esta rubrica.

6 – não houve descumprimento de obrigação acessória quanto as GFIP, ditas, sem informações; e que não houve descumprimento de obrigação acessória relativamente às

chamadas omissões – que a obrigação principal foi adimplida e que não houve prejuízo aos cofres públicos.

Consoante já relatado, trata-se de auto de infração lavrado por desrespeito à obrigação acessória, qual seja a de incluir nas GFIP (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), valores correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias– CFL 68. Essas verbas remuneratórias foram objeto de autuação.

Os autos das obrigações principais, relativos ao período lançado, estão sendo julgados em conjunto.

Acolhido entendimento exarado no R. Acórdão proferido pela C. 2ª Turma da CSRF nº 9202-009.779, em 25/08/2021, resta-nos manter em parte a autuação.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2002

(...)

DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória

Os lançamentos foram lavrados, e os autos foram relatados e julgados em conjunto.

Desta forma, cumpre acolher em parte a defesa, para que se exclua do lançamento os valores relativos auxílio alimentação por cartão.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a autuação relativa às contribuições sociais destinadas a terceiros decorrentes do auxílio alimentação por cartão, além da multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente da mesma rubrica.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

Fl. 28 do Acórdão n.º 2202-010.716 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.722892/2012-41